



Agravantes: **MAURA MARIA DE ANDRADE E OUTRA**

Agravado : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação em Fase de Cumprimento de Sentença. Desvio de Função. Auxiliar de Creche. Decisão que acolheu a impugnação do Município Executado, para declarar a existência de excesso de execução e excluir dos cálculos a “gratificação de difícil acesso”. Gratificação devida a todos os integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, desde que lotados em unidades escolares de difícil acesso, assim definidas no art. 30, da Lei Municipal nº 5.623/13. Vantagem que é devida, apenas se existiram condições específicas de lotação, exigindo comprovação individualizada, não sendo extensível aos servidores que não foram, formalmente, enquadradas no cargo de Professor. Manutenção da decisão que se impõe. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0024282-92.2026.8.19.0000 em que são Agravantes **MAURA MARIA DE ANDRADE E OUTRA** e Agravado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR



RELATÓRIO:

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **MAURA MARIA DE ANDRADE E OUTRA** contra a decisão de índice 1204 que, nos autos da ação em que contende com **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação deste quanto à existência de excesso de execução, nos seguintes termos:

“Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, em pdf. 1180, sob o fundamento de existência de excesso de execução.

A sentença exequenda (711) integrada pela decisão de pdf. 760 condenou o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de Agente Auxiliar de Creche e de Professor Regente Articulador, até 02/09/2010, e, posteriormente, entre Agente Auxiliar de Creche e Professor de Educação Infantil, até a cessação do desvio de função, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, a serem apurados em fase de liquidação.

Na presente fase executiva, verifica-se que os cálculos apresentados pela exequente não observam integralmente os parâmetros fixados no título judicial.

Com efeito, os demonstrativos apresentados adotam como paradigma remuneratório cargo diverso daquele contemplado na sentença, bem como incluem parcelas que não foram objeto da condenação.

A execução deve ater-se estritamente aos limites objetivos do título executivo judicial, nos termos dos arts. 502, 509 e 525, §5º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a ampliação da condenação na fase de cumprimento de sentença.

Além disso, verbas inseridas nos cálculos (bônus cultura, gratificação de difícil acesso) possuem natureza de gratificação vinculada ao efetivo exercício de função específica, não havendo previsão no título que autorize sua inclusão no cálculo das diferenças remuneratórias.

Desse modo, constatado que os cálculos apresentados extrapolam os limites fixados na sentença, resta configurado excesso de execução.

Em face do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** para reconhecer a existência de excesso e fixar a execução do valor principal em R\$ 144.050,21 (cento e quarenta e quatro mil e cinquenta reais e vinte e um centavos), atualizados até 31/10/2025, nos exatos termos do cálculo de pdf. 1184.

(...).” (sic)



Inconformada com o *decisum*, a Parte Exequente alegou, em síntese, que o juízo de primeiro grau determinou a exclusão de verba que integra a remuneração do cargo paradigma e do cargo efetivo das recorrentes, desrespeitando o título executivo judicial e os precedentes exarados pelo próprio juízo e pela Corte revisora.

Sustentou, assim, que existiria preclusão para o Município Executado, uma vez que estaria preclusa qualquer manifestação e oposição aos cálculos apresentados pelas Exequentes quanto à inclusão da “gratificação de difícil acesso”.

Culminaram, requerendo o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão combatida, a fim de que seja mantida a referida “gratificação de difícil acesso”, no cômputo da diferença da indenização estabelecida na sentença.

Contrarrazões do Município Executado, no ítem 27, pelo desprovimento do recurso.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça, no ítem 36, pela sua não intervenção.

É o relatório.

VOTO:

Conhece-se do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Do exame acurado dos presentes autos, infere-se que a ação originária foi ajuizada, com vistas ao reconhecimento do desvio de função, pois, a Parte Exequente, ora embargante, apesar de ocupar o cargo de “auxiliar de creche”, exercia, de fato, as funções correspondentes ao cargo de Professor, sendo que aquela encontra-se em fase de cumprimento de sentença, tendo o Juiz fixado os parâmetros para cálculo da indenização a ser paga pelo Município Executado, ora agravado.

É certo que a “gratificação de difícil acesso”, possui previsão no art. 30, da Lei Municipal nº 5.623/13, sendo direcionada a todo o Quadro de Pessoal da SME, no qual se incluem os Auxiliares de Creche/Agentes da Educação Infantil (art. 2º, III c/c art. 9º da Lei), com o teor abaixo transcrito, *in verbis*:

“Art. 30. Os ocupantes do Quadro de Pessoal da SME em exercício em Unidades Escolares, de difícil acesso, assim definidas por regulamento próprio, farão jus à gratificação que incidirá sobre o valor do vencimento, correspondente a:





I - quinze por cento para Professor I com jornada de trabalho de trinta e de quarenta horas semanais, Professor II, Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental;

II - dez por cento para Professor I com jornada de trabalho de dezesseis horas semanais;

III - quinze por cento para o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico à Educação, Quadro de Pessoal de Agente de Educação Infantil e Quadro de Pessoal de Apoio à Educação.”
(sic – grifos nossos)

Deste modo, para fazer jus à “gratificação de difícil acesso” se faz necessária a comprovação de que as Exequentes/agravantes teriam atuado em locais considerados como de difícil acesso, eis que, do exame minucioso dos presentes autos, constata-se que não houve qualquer comprovação de ter ocorrido a atividade das mesmas em unidades localizadas em tal situação, eis que tal ônus probatórios caberiam àquelas.

Destarte, tendo em vista que a Parte Exequente/agravante não preenche os requisitos para recebimentos da gratificação em comento, não pode ser beneficiada nesta fase processual, motivo pelo qual a decisão combatida deve ser mantida, com a exclusão dos cálculos a referida “gratificação de difícil acesso”.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo hígida a decisão hostilizada.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**